

N.F. Nº - 232185.0006/21-2

NOTIFICADO - BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA

NOTIFICANTE - MARCOS GOMES LOPES

ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0436-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. APROPRIAÇÃO A MAIOR. Contribuinte comprova ter realizado recolhimento extemporâneo de parte da exigência fiscal. Comprovada utilização indevida de crédito fiscal. Pertinente a exigência de multa e acréscimos moratórios. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/03/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.997,49, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.74 – Utilizou a maior crédito fiscal do ICMS, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior. Conforme DEMONSTRATIVO CRÉDITO INDEVIDO inserto.

Enquadramento Legal: art. 31 da Lei 7.014/96 c/c art. 309, inciso II, art. 314 e art. 315 - RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12.

Tipificação da Multa: alínea “a”, inciso VII do art. 42 da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 14 a 32, inicialmente reproduzindo o conteúdo da acusação fiscal. Para, em seguida, afirmar que os valores utilizados como crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias foram usados corretamente, conforme guias de pagamento da antecipação e livros fiscais de apuração da empresa, com data de ocorrência em 28/02/2016, totalizando o valor de R\$6.935,55. Salienta que a data do pagamento foi anterior à data da lavratura da Notificação.

Esclarece que os pagamentos referentes ao ICMS, apurado mensalmente nos livros fiscais, os quais serviram de base para o presente lançamento encontram-se quitados, conforme cópia em anexo.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 36 e 36v), o Notificante inicialmente reproduz a acusação fiscal e a defesa apresentada. Prossegue esclarecendo que a infração trata de duas datas de ocorrências:

1) 30/08/2016, sobre a qual o Contribuinte quedou silente, implicando reconhecimento tácito, e 2) 28/02/2017, sobre a qual o Contribuinte alegou recolhimento. Contudo, ao examinar os dois DAEs anexos às fls. 20/21 pelo Impugnante, verifica-se que as datas de pagamento foram 02/03/2017. Conclui que na data de ocorrência (28/02/2017), o ICMS Antecipação Parcial não estava pago. Até então inexistindo direito ao crédito, nos termos do art. 309, inciso II do RICMS/BA.

Finaliza a informação opinando pelo julgamento da procedência da ação fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS no valor histórico de R\$6.997,49 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da utilização a maior de crédito fiscal do ICMS, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que os valores utilizados como crédito fiscal de ICMS, referente à antecipação parcial de mercadorias, foram usados corretamente, conforme guias de pagamento da antecipação e livros fiscais de apuração da empresa, com data de ocorrência em 28/02/2016, totalizando o valor de R\$6.935,55. Salienta que a data do pagamento foi anterior à data da lavratura da Notificação.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que a infração trata de duas datas de ocorrências: 1) 30/08/2016, sobre a qual o Contribuinte quedou silente, implicando reconhecimento tácito, e 2) 28/02/2017, sobre a qual o Contribuinte alegou recolhimento. Contudo, ao examinar os dois DAEs anexos às fls. 20/21 pelo Impugnante, verifica-se que as datas de pagamento foram 02/03/2017. Conclui que na data de ocorrência (28/02/2017), o ICMS Antecipação Parcial não estava pago. Até então inexistindo direito ao crédito, nos termos do art. 309, inciso II do RICMS/BA.

Finaliza a informação opinando pelo julgamento da procedência da ação fiscal.

Compulsando os documentos constantes dos autos, observo que a utilização a maior de crédito fiscal do ICMS, referente a operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Parcial do imposto, tiveram as seguintes datas de ocorrências 30/08/2016 e 28/02/2017 (fl. 01).

Verifico que em relação à primeira ocorrência, o Notificado nada asseverou na sua Impugnação, descabendo a análise de mérito, nos termos do art. 140 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito.

"Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas."

Quanto a segunda data de ocorrência (28/02/2017), o Defendente anexou dois comprovantes de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, no valor total de R\$6.935,55, concernentes ao mês de Janeiro/2017. Cabendo registrar que as quitações foram efetivadas na mesma data, qual seja, 02/03/2017.

Note-se que, de fato, quando o Contribuinte utilizou créditos relativos a estas aquisições (Fevereiro/2017) o imposto ainda não havia sido pago, restando caracterizado o cometimento da infração apurada, haja vista o disposto no art. 309, inciso II, a seguir transcrito.

"Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento; "(grifos nossos)

Entendo que, uma vez comprovado o recolhimento, persiste a aplicação da multa, consoante art. 42, inciso II, alínea "a".

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Em suma, entendo pertinente a exigência do imposto, multa e acréscimos moratórios referentes à ocorrência de 30/08/2016, não contestada pelo Notificado. Assim como multa e acréscimos moratórios concernentes à ocorrência de 28/02/2017, conforme tabela abaixo.

DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA (60%)	ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
30/08/2016	R\$61,94	R\$ 37,16	R\$ 17,83
28/02/2017	---	R\$ 4.161,33	R\$ 1.564,66

Obs.: Valores históricos contidos no Demonstrativo de Débito, sujeitos aos acréscimos legais.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232185.0006/21-2, lavrada contra **BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para pagamento de ICMS no valor de R\$61,94, multa prevista no prevista no art. 42, inciso II, alínea "a" e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, referente à ocorrência de 30/08/2016, assim como multa prevista no prevista no art. 42, inciso II, alínea "a" e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, concernentes à ocorrência de 28/02/2017.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR